



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 190/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025 – Fornecimento obrigatório de cadeiras de rodas em espaços culturais.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 191/2025, de iniciativa parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de que espaços culturais públicos e privados no Município de Ibatinga disponham de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento e uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto ainda prevê prazo de 180 dias para regulamentação pelo Poder Executivo, e sua entrada em vigor imediata após a publicação.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu art. 4º, incisos II, reitera essa competência.

Ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O objeto do projeto está inserido no contexto das políticas públicas de saúde e assistência, temas de inequívoco interesse local. Assim, há competência material e legislativa do Município para tratar da matéria.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”.¹

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

*Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Apesar da relevância social da proposta, o texto do projeto impõe atribuições diretas à Administração Pública Municipal, ao determinar que adquira e disponibilize cadeiras de rodas, motorizadas ou não, além de regulamentar a execução no prazo de 180 dias.

Essas medidas configuram ato de gestão administrativa, já que determinam de modo concreto como o Poder Executivo deve atuar, o que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora o tema guarde pertinência com políticas de inclusão e acessibilidade, o projeto cria obrigações administrativas, o que extrapola a função legislativa típica do vereador.

Nesse sentido, o E. TJSP:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.134, de 10 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, editada a partir de proposta parlamentar, que obriga as unidades de pronto atendimento e demais unidades de saúde a disponibilizarem macas, cadeiras de rodas e de banho dimensionadas para pessoas com obesidade – Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, para a aquisição e disponibilização do material ali especificado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifou-se).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004362-89.2015.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de Registro: 11/06/2015)

A proposta também repete obrigações já previstas na legislação federal, especialmente na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já impõe aos espaços públicos e privados a obrigatoriedade de acessibilidade e adequação física, inclusive com meios de locomoção assistida.

Portanto, o projeto apresenta vício de iniciativa formal, por atribuir ao Executivo a execução de ações específicas, o que não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar.

Para fins de registro, com relação ao artigo 2º, consta equivocadamente “Curitiba” ao invés de Ibatinga; e, quanto ao artigo 3º, também há inconstitucionalidade em determinar ao Poder Executivo prazo para regulamentação da Lei.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PLO nº 191/2025, ante ao vício de iniciativa.

Ibatinga, 4 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

